



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23.8.17.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9047
(23.08.2008)

PROCESSO : Nº 36-66.2012.6.02.0031, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO – AL
RECORRENTE : Coligação Partidária Major Livre e Feliz II, formada pelos partidos PDT, PTB, PMDB, PSC, PRTB, PHS, PTC, PSB e PRP.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcanti Gomes – OAB/AL 4.801 e outros.
RECORRIDO : Coligação Partidária Pra Frente Major, formada pelos partidos PSDB, PR, PP, PSD e PC do B.
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL 6.217 e outros.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. OUTRA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA EFETIVA REALIZAÇÃO. DOCUMENTO, INDISPENSÁVEL. REFLEXOS NO PLEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA A IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO COLETIVO E DO DRAP FORMALIZADO APÓS AS 19:00 HORAS DO DIA 05 DE JULHO DO ANO ELEITORAL. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO PRESENTE NO CARTÓRIO ELEITORAL ANTES DAS 19:00 DO DIA FATAL. AUTORIZAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL. BOA-FÉ OBJETIVA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DIGITADA ANTERIORMENTE AO LIVRO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. COLIGAÇÃO APTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Justiça Eleitoral é competente para analisar as controvérsias sobre as questões internas dos partidos políticos quando houver reflexo direto no processo eleitoral.
2. As coligações partidárias têm legitimidade processual para impugnar a convenção de agremiação adversária, desde que as irregularidades extrapolem a mera irregularidade formal, e interfira diretamente no processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

3. Questionando a própria existência da convenção partidária como fato político indispensável à formalização dos pedidos de registro de candidatura; a teor do que estabelecem os arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/97, deve-se admitir a impugnação.
4. Encontrando-se o representante da coligação no cartório eleitoral antes das 19:00 horas do dia 05 de julho do ano da eleição, e autorizando o magistrado a receber pedidos de registro de candidatura após aquele horário, não pode, ao final, por sentença, reconhecer a intempestividade dos pedidos, por violar o princípio da boa-fé objetiva.
5. As provas do caderno processual dão conta da efetiva existência das convenções partidárias realizadas no dia 30 de junho de 2012 pelos partidos integrantes da coligação, cujo evento político foi documentado por vídeo, matéria jornalística e por depoimentos de testemunhas.
6. Embora a Resolução TSE 23.373/2011, em seu art. 25, estabeleça que a via impressa do formulário do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deva ser apresentada com a cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I, e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I), nada impede que as agremiações utilizem as novas tecnologias na confecção das atas e, ao invés de extraída do livro, utilize a digitada para a transcrição no livro, cuja irregularidade formal não prejudica o ato.
7. Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considera-se habilitada a coligação para participar das eleições 2012.
8. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CALVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação Partidária Major Livre e Feliz II, composta pelos partidos PDT, PTB, PMDB, PSC, PRTB, PHS, PTC, PSB e PRP, objetivando a reforma da sentença do Exmó. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, com sede em Major Isidoro/AL, que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da recorrente, impossibilitando-a de participar das eleições 2012, no pleito proporcional, sob o argumento de intempestividade na apresentação do pedido de registro junto ao Cartório Eleitoral, vez que protocolizado após as 19 horas do dia 05 de julho do corrente e pelo reconhecimento da inexistência das convenções partidárias dos partidos integrantes da coligação. Em virtude desta decisão, todos os registros de candidaturas vinculados ao respectivo Demonstrativo restaram indeferidos pelo magistrado.

Em suas razões para reforma, a recorrente alegou que a Justiça Eleitoral seria incompetente para conhecer de eventual inexistência das convenções partidárias, pois tal assunto seria matéria interna dos partidos, além de que o impugnante, ora recorrido, faleceria de ilegitimidade ativa *ad causam* para contestar a ata de um partido/coligação, em especial as atas das convenções partidárias.

Noutra banda, asseverou que caberia ao recorrido comprovar, de forma incontroversa, que as convenções partidárias não teriam observado os ritos formais de deliberação agasalhados pelos convencionais, o que não teria ocorrido no presente caso, vez que estaria comprovado que no dia 30 de julho de 2012 os partidos formalizaram a aliança partidária, escolhendo os candidatos a prefeito, vice-prefeito e os vereadores, não se coadunando a r. sentença com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Mencionou, ainda, que as convenções partidárias teriam sido amplamente divulgadas, inclusive em matérias jornalísticas e filmagem, não havendo a mínima prova que indique eventual distorção entre os fatos descritos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

nas atas dos grêmios partidários e o resultado das convenções partidárias. Pelo contrário, o documento oficial dos partidos políticos indica claramente a aliança política formalizada com o intento de indicarem candidatos às eleições municipais de 2012.

Assinalou, noutro ponto, que o protocolo do DRAP seria tempestivo, não tendo o magistrado sido fiel aos fatos ocorridos no dia 05 de julho de 2012, em especial porque todo o tumulto provocado teria acontecido porque o Chefe de Cartório teria se recusado a receber as vias impressas do DRAP e dos RRC's de posse da representante da Coligação Major Livre e Feliz I e II, exigindo a apresentação dos registros de DRAP e as candidaturas com a mídia geral do sistema CANDEX.

Em reforço à sua tese, destacou que os depoimentos colhidos em juízo dariam conta da arbitrariedade da exigência do Chefe de Cartório Eleitoral, restando claro que os requerimentos de registro de candidatura somente não teriam sido recepcionados de imediato em virtude do comportamento imposto pelo servidor da Justiça Eleitoral, que teria condicionado o protocolo à apresentação da mídia.

Esclareceu que a Lei nº 9.504/97, ao elencar os documentos obrigatórios aptos a embasar o registro de candidatura e do DRAP (art. 11), não previa a mídia digital entre eles, não encontrando amparo legal e jurisprudencial a obrigatoriedade de apresentação da referida mídia, ao que embaraçar o recebimento dos pedidos de registro de candidatura seria um grosseiro equívoco.

Delineou, mais adiante, que a simples recusa quanto ao recebimento do DRAP e dos RRC's pelo magistrado e chefe de cartório, por intempestividade, seria mais benéfica a recorrente, pois bastaria que os próprios candidatos requeressem, individualmente, os respectivos registros de candidatura, no prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral, situação que não teria ocorrido, vez que o chefe de cartório teria recebido toda a documentação, sem qualquer ressalva.

Ressaltou, por fim, que a decisão do juízo não teria sido razoável e proporcional, pois o bom senso recomendaria que o excesso de formalismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

cedesse espaço para que os candidatos pudessem exercer o seu direito político constitucional.

Requeru o conhecimento e o provimento do apelo para, reformando a decisão vergastada, deferir o Demonstrativo de Regularidade Partidária – DRAP da coligação Major Livre e Feliz II.

Contrarrazões apresentadas pelo Coligação Partidária Para Frente Major às fls. 215/224, pugnando pelo desprovimento do recurso para manter a decisão questionada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 230/243 pela manutenção da sentença objurgada e o conseqüente desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

A sentença recorrida consignou o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz II, para a eleição proporcional municipal de 2012, sob o fundamento de intempestividade na apresentação do pedido de registro junto ao Cartório Eleitoral, vez que protocolizado após as 19 horas do dia 05 de julho do corrente e pela inexistência das convenções partidárias dos partidos integrantes da coligação, documento indispensável ao seu deferimento.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Da competência da Justiça Eleitoral

Alegou a recorrente que a Justiça Eleitoral não seria competente para conhecer e apreciar a discussão sobre a validade da convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis* dos partidos políticos que integram a coligação.

Conquanto as questões partidárias constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam ao processo de registro de candidatura, com repercussão no processo eleitoral.

Nesse ponto, reconheço a competência desta justiça especializada para apreciar a questão em tela, posto que, iniciado o processo eleitoral com as convenções, é dever da Justiça Eleitoral aferir a regularidade dos atos partidários para a disputa eleitoral. Ademais, não se debate nos autos a mera irregularidade no processo de escolha dos candidatos que concorrerão pela coligação, ou mesmo falhas na confecção das atas das convenções partidárias, mas como bem mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 230/243, "o que se pôs em xeque foi se as referidas convenções de fato ocorreram, se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

candidatos foram escolhidos em assembleia, bem como se as atas apresentadas foram fraudadas, confeccionadas com o único fim de viabilizar o registro do DRAP".

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral, *verbis*:

Processual. Juízo a quo. Cerceamento de defesa. Ausência. Conversão em diligência. Inadmissibilidade. Convenção partidária. Reflexos eleitorais. Competência. Justiça eleitoral. Registro de candidatura. Interesse adequação. Impugnação e recurso eleitoral. Vias adequadas. *Legitimatío ad processum* Coligação. Legitimada ativa. Candidato. Legitimado passivo. Convenção. Efeitos jurídicos Pretensão declaratória. Decadência. Previsão legal. Inexistência. Convenção partidária. Pré-candidato. Indicação partidária. Irregularidade. Não-comprovação.

1. Não tendo ocorrido qualquer erro procedimental pelo juízo recorrido, no que concerne à Instrução processual, implicando cerceamento de defesa, descabe a produção de provas depois de relatado o processo em sessão de julgamento.

2. Havendo reflexos no processo eleitoral, compete à Justiça eleitoral apreciar questões partidárias relativa a aprovação de candidato em convenção. (Grifo nosso).

3. É lícita a veiculação, em sede de impugnação e recurso, ao registro de candidatura, de discussão relativa a irregularidade de na indicação de nome de candidato em convenção.

4. As coligações têm legitimidade processual para impugnar e recorrer, em sede de requerimento de registro de candidatura, em face de pretensão candidato.

5. Em requerimento de registro de candidato, independentemente do fundamento veiculado, tem o candidato legitimidade natural para ocupar o polo passivo e refutar a pretensão contra si deduzida.

6. Inexiste prazo legal de caducidade para pugnar pela declaração de inexistência de efeitos jurídicos decorrentes de convenção partidária, relativamente à aprovação do nome de candidato em convenção.

7. Não se desincumbindo o impugnante recorrente do ônus da prova de irregularidade a qual comprovaria ausência de aprovação de nome em convenção partidária, é forçoso o acolhimento do pedido de registro de candidatura.

8. Recurso improvido. (RE 470, TRE/AL, Rel. Juiz André Lutz Maia Tobias Granja, PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF. (TSE, ARESPE n.º 26.412 – João Pessoa/PB, rel. Min. Francisco Cesar, Asfor Rocha, decidido em 20/9/2006, publicado em sessão.)

Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório Municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Acórdão nº 12.990.
2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.
3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Recurso conhecido, mas improvido. (TSE – RESPE n. 22792, Tracuateua/PA, rel. Carlos Eduardo Bastos, decidido em 18/9/2004, publicado em sessão)"

Na espécie, as ditas irregularidades constatadas nas atas dos partidos, supostamente obrigados, extrapolariam a mera irregularidade formal, pelo que, sendo obrigatória a escolha dos candidatos via convenção partidária e indispensável a apresentação das atas no momento do registro de candidatura, a matéria versada no caderno processual interfere diretamente no processo eleitoral e de escolha popular, razão pela qual rejeito a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

Da legitimidade ativa *ad causam* da coligação impugnante, ora recorrida

A recorrente suscitou que faleceria a coligação impugnante, ora recorrida, legitimidade ativa *ad causam* para impugnar os atos que demonstrem a regularidade dos atos partidários - drap's.

Em que pesem os argumentos, entendo que as coligações partidárias são partes legítimas para proporem as ações previstas na legislação eleitoral, inclusive para impugnar eventuais irregularidades existentes nas convenções partidárias, sendo a interpretação que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - ajuizarem, caso assim entendam, as demandas cabíveis antes e após a votação. Ademais, não se está a debater questões *interna corporis* referente à forma de realização das convenções (escolha de filiados, quórum, prazo de filiação, etc), mas, se, de fato, ocorreu a convenção partidária e eventual burla à legislação eleitoral.

Assim, deve-se ter como parte legítima a Coligação Pró Frente Major a impugnar a convenção dos integrantes partidários da Coligação Major Livre e Feliz que escolheu os pré-candidatos a prefeito, vice e vereadores, porquanto a questão extrapola os meandros do partido, interferindo na disputa pelo pleito que se avizinha. É relevante que o processo democrático, desde o início, seja permeado pelos princípios que o regem, não escapando da tutela jurisdicional eventual lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV).

Como já mencionado, não se está discutindo nenhuma irregularidade na convenção de agremiação adversária como quer fazer crer a recorrente, mas a sua própria existência como fato político indispensável à formalização dos pedidos de registro de candidatura. Ademais, o art. 3º da LC 64/90 prevê que caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público propor as ações pertinentes, ao passo que o art. 4º da referida prevê que podem figurar como legitimados passivos, além dos candidatos, o partido político ou a coligação, onde se deduz que é plenamente possível a ação em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

Desta forma, reconhece-se a legitimidade ativa do impugnante, ora recorrido.

Da tempestividade do protocolo do DRAP

O cerne da questão reside em saber se o pedido de registro de candidatura apresentado pelos partidos ou coligações podem ser recebidos pela Justiça Eleitoral após as 19 horas do dia 5 de julho do ano das eleições.

O apontado prazo é peremptório, fatal, dado em horas pelo legislador; sinal mais do que evidente de que é impositivo e de que não pode ser descumprido. Trata-se de prazo decadencial e estipula a regra geral de que nenhum pedido de registro será admitido depois dele.

A certidão de fl. 28, de autoria do Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral, narra o que ocorreu para que os registros de candidatura da recorrente fossem recebidos após o horário:

"CERTIFICO que, em 5 de julho de 2012, último dia para registro de candidaturas, no Fórum da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Major Isidoro/AL, protocolaram o registro de candidatura as seguintes coligações e Partido: 1 - Pra Frente Major, às 17h:35m:15s, protocolo nº 215712012, Major Isidoro; 2-Jaramataia Para Todos, às 17h:54m:54s, protocolo nº 220012012, Jaramataia; 3- Para o Bem de Jaramataia, às 18h:19m:31s, protocolo nº 226762012, Jaramataia; 4-Jaramataia no Caminho da Liberdade, às 18h:51m:27s, protocolo nº 233072012, Jaramataia; 5-Partido dos Trabalhadores, às 19h:07m:40s, protocolo nº 239142012, Major Isidoro; 6- Major Livre e Feliz, às 19h:39m:29s, protocolo nº 245042012, Major Isidoro; 7-Major Livre e Feliz II, às 19h:43m:28s, protocolo nº 245642012, Major Isidoro.

CERTIFICO, que após o recebimento da documentação do Partido dos Trabalhadores, que se deu às 19h:07m:40s, transcorreram mais de 30 (trinta) minutos para que as últimas coligações (Major Livre e Feliz, protocolo nº 245042012; Major Isidoro e Major Livre e Feliz II, protocolo nº 245642012, Major Isidoro) apresentassem as mídias e os documentos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

protocolar o registro de seus candidatos, o que só ocorreu às 19h:39m:39s e 19h:43m:29s, respectivamente.

CERTIFICO, também, que durante esse intervalo, superior a 30 (trinta) minutos, o chefe de cartório, por mais de uma vez, chamou a representante das coligações Major Livre e Feliz e Major Livre e Feliz II, para que se pudesse recepcionar seus documentos, sem que a mesma apresentasse para registro as mídias e os documentos das coligações para serem protocolados.

CERTIFICO, ainda, que durante todo o período de recepção dos registros de candidaturas não houve a ocorrência de qualquer motivo de caso fortuito ou de força maior, problemas de ordem técnica no sistema eleitoral, queda ou insuficiência no fornecimento de energia elétrica, retardo no serviço ou recusa dos servidores do cartório eleitoral em dar recebimento e processamento aos documentos apresentados pelos representantes das coligações e partidos políticos que estiveram no Fórum Eleitoral, como também não houve paralisação dos serviços do cartório eleitoral em virtude de greve ou movimentos reivindicatórios dos serventuários.

CERTIFICO que, poucos minutos antes das 19h do dia 05 de julho de 2012, a Representante das Coligações Major Livre e Feliz e Major Livre e Feliz II chegou ao cartório eleitoral acompanhada da maioria dos candidatos a vereador das respectivas coligações, bem como de vários de seus militantes, tumultuando os trabalhos eleitorais, constatando o Chefe do Cartório Eleitoral que, somente a partir desse momento, muitos de seus colaboradores começaram a preencher os livros de ata das convenções que deveriam ter sido realizadas até dia 30 de junho de 2012.

CERTIFICO, por fim, que somente após ultrapassados mais de 30 (trinta) minutos do registro dos documentos dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, às 19h:07m:40s, protocolo nº 239142012, Major Isidoro, foi que a representante das Coligações Major Livre e Feliz entregou as mídias e documentos das coligações para que fossem protocolados."

Como se vê, a coligação Major Livre e Feliz II, ora recorrente, adentrou o recinto do Cartório Eleitoral antes das 19:00 horas, mas só protocolizou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

o registro de candidatura de seus filiados e o respectivo DRAP após as 19:00 horas do dia 05 de julho de 2012, mais precisamente às 19:39m39s e findou em 19h43m29s, ou seja, trinta minutos após o recebimento da documentação do último partido (PT).

O próprio Juiz Eleitoral foi comunicado do ocorrido que, comparecendo ao Cartório, às 19:25 horas, reuniu-se com o Chefe de Cartório e conversou com os integrantes das coligações ali presentes. Logo em seguida, o Chefe de Cartório solicitou à representante da coligação a apresentação dos documentos para registro. Conclui-se então que o Juiz tacitamente autorizou a efetiva recepção dos documentos e por conseguinte, a realização do registro dos candidatos após as 19:00 horas. Tanto foi que os nomes dos candidatos representados pelas Coligações Major Livre e Feliz I e Major Livre e Feliz II constaram na lista publicada pela Justiça Eleitoral no dia 07 de julho de 2012 (editais nº 62/2012 e 64/2012).

Saliente-se, por oportuno, que seria mais democrático e legítimo que o magistrado, ao invés de reconhecer a intempestividade do protocolo do DRAP, tivesse orientado o seu servidor ou mesmo tivesse proibido o recebimento fora do prazo, vez que possibilitaria aos prejudicados pela desídia dos partidos requerem individualmente o seu registro de candidatura e não autorizar o recebimento da documentação e, surpreendentemente, ao final do processo, reconhecer, por sentença, a sua intempestividade.

É que admitir a entrega e, ao final, reconhecê-los como intempestivos, é admitir a prática de um comportamento como válido, criando uma expectativa falsa de que aquele direito será exercido, violando, por conseguinte, o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante o respeitável entendimento do juiz eleitoral, penso que não devemos caminhar para tamanho rigorismo, pois o procedimento previsto nos arts. 24 e 25 da Resolução TSE 23.373/2011, que tratam do DRAP, é de cunho administrativo, com o escopo de verificar a regularidade da coligação ou do partido, somente devendo ser imposta a grave sanção de inaptação se a coligação ou partido, apesar de instado, não se desincumbir, de forma alguma, de cumprir o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

dispõe a legislação eleitoral quanto aos documentos essenciais, o que não é o caso dos autos, visto que a documentação foi juntada.

Mesmo que os documentos tenham sido protocolizados após o prazo legal, devem ser considerados, pois, do contrário, restarão inúmeros pedidos de registro de candidaturas inviabilizados, ao que reconheço a tempestividade.

Da alegação de inexistência das convenções partidárias

As convenções partidárias são as reuniões ou assembleias formadas pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – com a finalidade de eleger os aspirantes que concorrerão ao pleito, bem como deliberar sobre a realização de coligações. Em outras palavras, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições, decidem sobre a realização das coligações, fixam o limite de gasto dos candidatos e efetuam o sorteio dos números com os quais irão concorrer.

As regras e os requisitos para a realização das convenções, prazos, quorum, convocação, etc, devem estar previstas no estatuto partidário, cujos temas são afetos à autonomia partidária, a teor do que prevê o art. 17, § 1º, da Lei Maior.

A lei eleitoral determina que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 8º).

Contudo, a despeito do calendário estabelecido pela lei, a realidade está bastante distante disso. Seja de direita, centro ou de esquerda, quase todas as legendas que têm chances de obter mandatos já definiram, antes das datas acima, quem serão seus candidatos. Apenas a nomenclatura muda com o fim de evitar questionamentos junto à Justiça Eleitoral, passando os convencionais a serem chamados de pré-candidatos.

Tem-se, com isso, que as convenções partidárias estão cada vez mais enfraquecidas e distantes de representarem a vontade de parcela da população. Ao invés das decisões serem tomadas pela maioria, apenas os personagens com maior influência determinam os rumos das legendas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

Seria mais democrático se as convenções realmente funcionassem, mas é forçoso reconhecer que são os caciques que controlam os partidos e não os seus filiados. O grêmio político representa a cara de quem tem mais dinheiro, que tem mais *status*, que tem mais influência dentro do partido. O partido, internamente, não funciona de forma democrática. Atualmente a convenção é um ato pro forma, ou seja, mais festivo do que deliberativo. As decisões não são tomadas na convenção, e é exatamente isso que estamos enfrentando neste processo.

O magistrado singular, em sua sentença de fls. 180/190, entendeu que "inexistiu a totalidade das convenções dos partidos que compõe a coligação Major Livre e Feliz, haja vista que as cópias das atas apresentadas em cartório foram confeccionadas de forma extemporânea, sendo transcritas, posteriormente, no dia 05 de julho de 2012, para o livro de atas. Ou seja, tais cópias, tratam-se verdadeiramente do conteúdo que fora posteriormente transcrito para o livro de atas, razão pela qual embora conste a assinatura dos representantes dos partidos 'nas cópias das atas', alguns livros de atas, tal como informou o chefe de Cartório Eleitoral, estavam apócrifas".

De fato, a ata da convenção deve refletir as deliberações existentes na convenção partidária, mas da visualização do DVD em anexo, da análise das demais provas do caderno processual e da constatação acima transcrita, não vejo como não considerar a existência das convenções partidárias realizadas no dia 30 de junho de 2012.

No DVD, avista-se claramente a indicação da senhora Maria Santana Mariano como candidata a Prefeita, bem como do Senhor Adovaldo Alves, conhecido como Doca Alves como candidato a vice-prefeito. Ademais, os candidatos a vereadores usaram a palavra e anunciaram claramente os números com que concorrerão na disputa eleitoral, todos exatamente compatíveis com o conteúdo constante das atas. Observa-se também o pronunciamento da deputada federal Célia Rocha e os parlamentares estaduais Luiz Dantas e Inácio Loyola confirmando o resultado da convenção.

A própria imprensa, em reportagem à fl. 74, dá conta da existência da convenção partidária, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

Cerca de três mil pessoas participaram do lançamento da candidatura da empresária Santana Mariano (PTB, a prefeitura de Major Isidoro. O evento aconteceu, na manhã deste sábado (30), na Associação Cultural Recreativa Isidorense (ACRI), e foi prestigiada pela deputada federal e candidata a prefeita de Arapiraca, Célia Rocha, deputados estaduais Luiz Dantas e Inácio Loyola.

A Coligação "Major Livre e Feliz" reuniu nove partidos (PTB, PTC, PSC, PRTB, PMDB, PHS, PDT, PRP, PSB) e juntos lançaram 20 candidatos a vereadores. A empresária Santana Mariano tem ao seu lado como vice, o ex-prefeito Adovaldo Alves (Doca) e sai forte para a eleição de 7 de outubro (...).

A prova testemunhal também dá conta da existência da convenção partidária, *verbis*:

"que não se recorda de ter participado de alguma reunião no dia 28 de junho; que reconhece como sendo sua a assinatura constante às fls. 12 dos autos nº 24564/2012; que sabe que a convenção acabou tarde; que não houve intervalo para almoço; que pelo que sabe, todos os partidos que compõe a coligação estavam representados; que pelo que sabe não houve outra convenção em outro local, que não o clube ACRI no dia 30, (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Elisângela Pereira da Silva, fls. 129/131).

"que não possui qualquer filiação partidária; que não trabalha para qualquer das coligações; que foi assistir à convenção da coligação Major Livre e Feliz; que não teve qualquer atribuição na convenção; que a convenção se deu no dia 30 de junho; que o Doca estava na convenção, inclusive compondo-a mesa; que não se recorda de ter visto qualquer livro sendo preenchido, mas havia muita gente o que dificultava visualizar qualquer coisa". (Depoimento prestado pela testemunha Samara dos Santos Rocha, fls. 126/128).

Assim, não se pode concluir pela inexistência da realização das convenções partidárias.

Quanto ao argumento de que as atas teriam sido confeccionadas pela coligação apenas na ocasião do registro, vez que alguns integrantes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30.

membros dos partidos estavam preenchendo o livro de atas no Cartório Eleitoral, a própria Procuradoria Regional Eleitoral reconhece que "ao que parece, os representantes da coligação foram ao cartório eleitoral munidos apenas do que seriam as "atas digitadas (fls. 06/22 nos autos nº 58-12.2012.6.02.0031 e fls. 04/24 nos autos nº 36-66.2012.6.02.0031, supondo que seria o bastante para a formalização do registro", fl. 236.

Embora a Resolução TSE 23.373/2011, em seu art. 25, estabeleça que a via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deva ser apresentada com a cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I, e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I), não vejo como desconsiderar a existência das atas partidárias, ainda que a CÓPIA digitada, devesse ser reprodução do que constante no livro de Atas com as páginas rubricadas pela Justiça Eleitoral.

É que, nos tempos modernos, ainda que seja exigência da lei eleitoral e partidária a existência dos Livros, nada impede que as agremiações utilizem as novas tecnologias na confecção das atas. Assim, o fato de JÁ EXISTIR A ATA DIGITADA, cuja cópia não foi extraída do livro, mas ao contrário, utilizou-se a digitada para a transcrição no livro, não visualizo a dita subversão mencionada pela Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo vício apto a afastar o seu conteúdo, mas mera irregularidade que não prejudica o ato.

Ademais, ainda que seja de rigor que o livro de atas seja preenchido concomitantemente quando da realização das convenções, à fim de garantir que os pré candidatos escolhidos sejam registrados, nenhum deles reclamou de sua ausência, além de que não há provas no caderno processual que ela deixou de ser elaborada naquele momento, ainda que digitada, mas apenas que a sua transcrição no livro ocorreu posteriormente, não maculando o seu conteúdo.

Desta forma, reconheço a tempestividade e a efetiva existência da convenção partidária, pelo que passo a aferir a aptidão dos formulários do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

O primeiro visa a comprovar a regularidade do partido ou coligação, enquanto o segundo objetiva demonstrar a observância das exigências legais e constitucionais por parte dos aspirantes ao cargo em disputa.

Constam nos autos cópias das atas das convenções partidária que decidiram pela formação da coligação para a eleição majoritária e proporcional no pleito de 2012.

Ademais, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, os partidos requerentes satisfazem plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral, possuem representação municipal e atendem aos requisitos da reserva mínima legal em quaisquer das eleições proporcionais, que assegura o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e impõe o limite de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, quantitativos esses, no meu entendimento, a serem calculados em face do total de cadeiras em disputa (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). Por fim, que é válida a representação partidária operada pela Sra. Angela Maria Brandão Cavalcanti de Souza como representante da coligação, além de que a agremiação cumpriu a contento o que determina a legislação de regência.

Assinale-se, por oportuno, que o fato de inexistir as atas de todos os partidos integrantes da coligação, mas apenas a do PSB em anexo, dando conta da convenção realizada no dia 30 de junho de 2012, não prejudica a análise do feito.

Em primeiro lugar, porque incumbe à parte, ora recorrida, comprovar as aludidas fraudes nas atas, e, em segundo, porque em todos os processos de registro individual vinculados à recorrente possuem a informação da Chefia do Cartório de que os pré-candidatos foram escolhidos em convenção.

Assim, verifica-se indiscutivelmente o manuseio adequado das documentações apresentadas, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo, como consequente, qualquer óbice ao seu deferimento.

Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-66.2012.6.02.0031, Classe 30

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, a fim de reconhecer a regularidade dos atos partidários da Coligação Major Livre e Feliz II, integrada pelos partidos PDT, PTB, PMDB, PSC, PRTB, PHS, PTC, PSB e PRP, habilitando-a a participar das eleições municipais de 2012, para a disputa das eleições proporcionais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 36-66.2012.6.02.0031

Prot. 24.504/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"

(PDT/PTB/PMDB/PSC/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP)

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR"

(PMN/PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.047, de 23.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Rodrigo da Costa Barbosa.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários